



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730042/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.698 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente FITASFLAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. FALTA DE BASE LEGAL.

Para a isenção discriminada no artigo 81, inciso III, ao amparo do artigo 175, ambos do RIPI/2002, relativo a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, inexistente previsão legal para o creditamento do comprador desses produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Paulo Regis Venter (Suplente), Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente o Conselheiro Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para exigir o recolhimento de R\$ 2.755.954,24 relativos ao IPI, inclusos nesse valor os juros de mora e multa proporcional(75%).

Segundo o Relatório Fiscal, tal exigência deveu-se ao fato de o estabelecimento reduzir o imposto pela utilização de créditos indevidos, decorrentes de notas fiscais de entrada, com base no art. 175 do RIPI/2002, referentes a aquisições da ZFM, isentas, porém com direito ao crédito, entretanto, tal documentação não preenche os requisitos determinados pela legislação, quais sejam, de que tais produtos deveriam ter sido elaborados com matérias primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento alegando, em síntese que cumpriu as premissas para a fruição do benefício fiscal da isenção, conforme discorre sobre o tratamento deste incentivo fiscal na legislação que cita.

Encerrou requerendo que se julgue o Auto de Infração com improcedente.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/06/2009

ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. FALTA DE BASE LEGAL.

Para a isenção discriminada no artigo 81, inciso III, ao amparo do artigo 175, ambos do RIPI/2002, relativo a insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, inexistente previsão legal para o creditamento do comprador desses produtos.

Contra a decisão de primeiro grau, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araújo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto a solução do litígio, a recorrente reproduziu as mesmas razões aduzidas na impugnação. Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

Inicialmente, observo que o lançamento decorre de glosa de créditos, relativos a entradas de produtos isentos de IPI, adquiridos na Zona Franca de Manaus.

A contribuinte alega, em sua impugnação, que tem direito aos créditos utilizados nas compensações, pois possui projeto aprovado pela SUFRAMA e utiliza em seu processo produtivo insumo agrícola ou extrativo de produção regional, sendo inicialmente Farinha de mandioca e, posteriormente, Látex, que, na Fita Adesiva, é utilizado na formulação da cola que é aplicada na Fita juntamente com os produtos Borracha Sintética (SIS), Resina Hidrocarbônica C5, Óleo, Antioxindate, etc., e, no Filme Stretch, é utilizado na formulação da camada interna para dar a “pega”. Afirma ainda que o direito à manutenção de crédito dos produtos com insumos extrativo ou agrícola de origem Amazônica incluirá os da ZFM, caso possuam o referido insumo.

A fiscalização, após análise dos documentos apresentados (processo produtivo – portaria nº 66, resolução 263 e laudos técnicos; documentos do fornecedor – DANFE’S de compras de matéria-prima e estrutura de industrialização dos produtos Fitas Adesivas e Filme Strech; e resolução do conselho de administração da SUFRAMA nº 202), conclui que a contribuinte se apropriou indevidamente de créditos extemporâneos e demais créditos de IPI, pois as notas fiscais de aquisição de produtos de fornecedores da Zona Franca de Manaus (ZFM) não preenchem os requisitos legais previstos no artigo 81, inciso III, ao amparo do artigo 175, ambos do RIPI/2002, ou seja, serem elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Depreende-se da análise dos autos que, apesar da contribuinte registrar no campo 005 – “Outros créditos”, do livro de apuração de IPI, como “outros créditos ref. a zona franca de Manaus, os documentos acostados, comprovam que os referidos produtos não se enquadram nas condições estabelecidas pela legislação já citada.

Note-se que as isenções dos referidos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus tinham, no período em exaço, como fundamentação legal de suas isenções o art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91, cuja redação a seguir transcrevo:

Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei.

As mercadorias industrializadas e isentas com base nessa norma não dão direito a crédito incentivado aos adquirentes desses produtos. Esse, em suma, é o fundamento da autuação. Teriam os adquirentes direito a esse creditamento ficto caso a isenção tivesse por fundamento outra norma, aquela vazada no Decreto-Lei nº 1.435, de 1975. O art. 6º desse diploma legal estatui:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de

embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

No entanto, apesar da contribuinte afirmar, em sua impugnação, que cumpriu a premissa de utilizar produtos adquiridos da Zona Franca utilizados como matéria-prima, em conformidade com o que rege o Decreto nº 4.544, de 2002, verifica-se que os referidos produtos não se encontram amparados pela isenção discutida, pois não se constata a utilização de matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional.

Convém observar que a Constituição Federal proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Desta forma, correto o procedimento fiscal que glosou os créditos de IPI indevidamente escriturados, decorrentes da aquisição de produtos isentos, objeto da autuação, industrializados na ZFM, relativo ao período considerado no procedimento fiscal.

Outro não foi o entendimento proferido nos autos do PA 18470.727907/2013-71 (acórdão 3402-003.769), autuado contra a Recorrente que, por total ausência de prova de que os referidos produtos se enquadram nas condições estabelecidas pela legislação pertinente, manteve o lançamento fiscal, a saber:

Divirjo do ilustre relator que deu provimento ao creditamento levado a efeito pela recorrente em relação ao produto Látex.

Gize-se que a empresa no processo 12897.000217/201031 sofreu autuação pelo mesmo fundamento e solicitou parcelamento do débito, como nos informa a fiscalização no TVF.

Entende a fiscalização (TVF fls. 517/531) que somente os produtos adquiridos com a isenção prevista no art. 82, II, do RPI/2002, é que dão direito a crédito incentivado. Ou seja, somente em relação à aquisição de produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental (estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA, destinados à industrialização pelo adquirente.

O produto Látex, informa a empresa, é utilizado na formulação da cola que é aplicada na fita que ela fabrica, junto com outros insumos, para dar a "pega".

Percebe-se da análise dos autos que, apesar da contribuinte registrar no campo 005 – “Outros créditos”, do livro de apuração de IPI, como “outros créditos ref. a zona franca de Manaus”, os documentos acostados, comprovam que os referidos produtos não se enquadram nas condições estabelecidas pela legislação antes referenciada.

No entanto, apesar da contribuinte afirmar que cumpriu a premissa de utilizar produtos adquiridos da Zona Franca utilizados como matéria-prima, em conformidade com o que rege o Decreto nº 4.544, de 2002, verifica-se que os referidos produtos não se encontram amparados pela isenção discutida, pois não se constata a utilização de matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional, ou, ao menos, não restou comprovado.

Dessa forma, não tem a recorrente direito ao crédito presumido a que alude o art. 6º do Decreto-lei 1.435/75.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo